www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.907, DE 6 DE MAIO DE 2025.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMME, AUTORIZA A INCLUSÃO DE NOVAS AÇÕES DE GOVERNO NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025, A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PARA 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALDIR DOURIVAL ROSA, o Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos em exercício, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com objetivo de concentrar recursos destinados ao apoio e desenvolvimento de programas e projetos de interesse ambiental, vinculado diretamente à Fundação do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos (FAMGOV).

Art. 2º É objetivo primordial do Fundo Municipal do Meio Ambiente promover o desenvolvimento ambiental através do apoio financeiro a programas e projetos de proteção, defesa e recuperação do meio ambiente.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - As transferências financeiras realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de Santa Catarina, diretamente ao referido Fundo;

II - As dotações orçamentárias e as transferências financeiras realizadas pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos diretamente ao referido Fundo;

III - Os recursos financeiros resultantes da participação em consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira;

IV - Os recursos financeiros resultantes da cobrança de taxas de licenciamento, fiscalização e análise de projetos;

V - Os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira das disponibilidades de caixa do Fundo;

VI - O produto de multas administrativas impostas por infrações à legislação ambiental;

VII - As receitas de condenações e acordos judiciais por atos lesivos ao meio ambiente transferidos ao Fundo;

VIII - Os recursos oriundos dos termos de ajustamento de conduta;

IX - As taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;

X - As doações, os legados e outras espécies de contribuições;

XI - Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos registrados no patrimônio do Fundo e considerados inservíveis;

XII - As taxas cobradas pela Fundação do Meio Ambiente (FAMGOV), para a análise de projetos ambientais, informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais, requerimentos diversos, dentre outros; (Se cobradas pela fundação deverão ser contabilizadas como recursos da Fundação em fonte de recursos dela e não em fonte de recursos d Fundo)

XIII - Outros recursos financeiros, de qualquer origem lícita, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica do Fundo a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A realização de despesas com recursos do Fundo dependerá sempre da existência de disponibilidade de caixa de forma a preservar o equilíbrio entre receitas e despesas.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 4º Os recursos do FMMA serão destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados a ações de preservação, recuperação e fiscalização do meio ambiente, tais como:

I - Uso racional e sustentável de recursos naturais;

II - Manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

III - Pesquisas e atividades ambientais;

IV - Educação ambiental;

V - Unidades de conservação do Município;

VI - Pesquisas e desenvolvimento tecnológico;

VII - Manejo e extensão florestal;

VIII - Desenvolvimento institucional da FANGOV;

IX - Controle ambiental;

X - Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas; e

XII - Programas de capacitação técnica dos servidores da Fundação do Meio Ambiente (FAMGOV), conforme deliberação do Conselho Diretor;

XIII - Modernização tecnológica das áreas técnicas do órgão ambiental municipal;

XIV - Aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo, bem como na construção, manutenção e conservação das áreas físicas das instalações da Fundação do Meio Ambiente (FAMGOV);

XV - Custeio de necessidades relacionadas a ações de apoio a programas e projetos de interesse ambiental.

§ 1º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios a serem celebrados pelo município de Governador Celso Ramos com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estados-membros e Municípios, assim como com entidades privadas sem fins lucrativos, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo.

§ 2º É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, com recursos do Fundo.

Art. 5º Caberá ao Presidente da fundação do Meio do Meio Ambiente (FAMGOV) presidir o Conselho de Administração para aplicação e administração dos recursos do Fundo, auxiliado por membros do quadro de pessoal da FAMGOV.

Art. 6º São atribuições da coordenação do Fundo:

I - Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;

II - Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção do meio ambiente;

III - Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

IV - Aprovar as despesas do Fundo;

V - Firmar convênios, acordos e contratos através da FANGOV, visando à obtenção de recursos a ser administrados pelo Fundo.

Art. 7º O Fundo Municipal do Meio Ambiente é um Fundo de natureza contábil e será incluído nos instrumentos de Planejamento Municipal como uma Unidade Orçamentária do Órgão Fundação Municipal do Meio Ambiente - FANGOV.

Art. 8º O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei nº 4.320 de 1964 e Lei Complementar nº 101 de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º Esta lei de criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e nas prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 a ação de governo abaixo identificada, na forma do Anexo I.2 - Demonstrativo das Prioridades, Metas Físicas e Financeiras, de número 2075, conforme planilha em anexo.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de até R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) na Lei Orçamentária Anual de 2025 da FANGOV, utilizando como fonte de recursos o provável excesso de arrecadação apurado na fonte de Recursos: 1.899.7000.401 - Outros Recursos Vinculados - Penalidades Administrativas Impostas por Infrações Ambientais, conforme abaixo:

CRÉDITO ESPECIAL

Código	Descrição	Valor
20	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	1.000.000,00
2002	Fundo Municipal do Meio Ambiente	1.000.000,00
2002.18	Gestão Ambiental	1.000.000,00
2002.18.541	Preservação e Conservação Ambiental	1.000.000,00
2002.18.541.0010	Cuidando do Meio Ambiente	1.000.000,00
2002.18.541.0010.2075	Ações de Preserv, Recup. e Fiscalização do Meio Ambiente	1.000.000,00
3.3.90.00	Outras Despesas Correntes/Aplicação Direta	900.000,00
4.4.90.00	Investimentos/Aplicação Direta	100.000,00
1.899.7000.401	Penalidades Admin. Impostas por Infrações Ambientais	1.000.000,00

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos/SC, 06 de maio de 2025.

ALDIR DOURIVAL ROSA
Prefeito Municipal em Exercício

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/05/2025